



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 137 – DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre regulamentação do custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aparecida d'Oeste e dá outras providências”.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ, Prefeito do Município de Aparecida d'Oeste, Estado de São Paulo, Comarca de Palmeira D'Oeste, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Do Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aparecida d'Oeste/SP.

CAPÍTULO I DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 1º. O regime próprio de previdência social - RPPS de que trata esta lei terá caráter contributivo e solidário e observará os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º. Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa nesta lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao Instituto;

III - a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos ao Instituto;

IV - a retenção, pelo Instituto, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos proventos e pensões que estejam sob sua responsabilidade;

V - pagamento ao Instituto, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo de parcelamento.

§2º. Os valores devidos ao Instituto, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente da disponibilidade financeira do regime próprio de previdência social - RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO

Art. 2º. Os recursos financeiros necessários ao financiamento do plano de benefícios previstos nesta lei, serão garantidos pelo pagamento das contribuições devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas e por outras fontes de custeio definidas nesta Lei.

Art. 3º. Os percentuais de contribuição, serão fixados mediante estudo atuarial, que deverá considerar as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, cargo, remuneração, expectativa de vida e demais variáveis previstas na legislação.

Art. 4º. O estudo atuarial, deverá ser realizado anualmente por profissional ou empresa de atuária, regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária- IBA.

Art. 5º. O estudo atuarial será encaminhado aos órgãos fiscalizadores competentes para conhecimento, acompanhamento e fiscalização nos prazos e condições estabelecidos pela legislação previdenciária em vigor.



Art. 6º. A administração pública direta, autárquica, fundacional e o Poder Legislativo Municipal, analisarão as orientações contidas no estudo atuarial anual e tomarão, juntamente com os órgãos de gestão do Instituto, todas as medidas necessárias para a implantação imediata das recomendações nele contidas.

Parágrafo único. Na hipótese do estudo atuarial indicar a necessidade de revisão das alíquotas para o custeio do regime próprio de previdência social – RPPS, caberá ao Poder Executivo encaminhar à apreciação do Poder Legislativo Municipal, projeto de lei que preveja a revisão das alíquotas, com o objetivo de adequá-las ao percentual que assegure o pleno equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio municipal.

Art. 7º. Fica vedada a alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social - RPPS de que trata esta lei, mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios;

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 8º. São fontes de receita do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei:

I - as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

a) entes patronais, assim entendidos a administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo Municipal;

b) servidores ativos;

c) inativos;

d) pensionistas;

II - doações, subvenções e legados;

III - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, nos termos do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

V - dotações previstas no orçamento municipal;

VI - demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados ou incorporados.

Parágrafo único. Constituem fontes de receita do plano de custeio do regime próprio de previdência social - RPPS as contribuições previdenciárias previstas no inciso I do *caput* deste artigo, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio por incapacidade temporária e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 9º. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para o custeio do regime próprio de previdência municipal corresponderá a um total de 25,60% (vinte e cinco virgula sessenta por cento) da remuneração de contribuição, sendo 20,00% (vinte por cento) da patronal, 3,6% (três virgula seis por cento) da Taxa de Administração e 2,00% (dois por cento) de alíquota de custo suplementar.

§1º. O déficit técnico apurado na avaliação atuarial, poderá ser amortizado por alíquota de custo suplementar ou por aporte atuarial mediante a legislação expressa.

§2º. Observada a legislação pertinente, o percentual do déficit técnico, previsto no §1º deste artigo, poderá ser alterado, através de lei quando da realização do cálculo atuarial.



Art. 10. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do regime próprio de previdência municipal corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

Art. 11. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos inativos e pelos pensionistas corresponderá a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO II DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A alíquota de cobertura da taxa de administração destinada a manutenção do RPPS será de 3,6% (três vírgula seis por cento), aplicada sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos municipais.

§1º. O valor apurado nos termos do caput será repassado mensalmente à autarquia previdenciária municipal e destinado, exclusivamente, à constituição de Reserva Administrativa para o custeio das despesas correntes e de capital decorrentes da gestão do regime próprio de previdência social do município, com observância do estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§2º. Serão de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações do Município o pagamento da taxa prevista no caput deste artigo, relativas à remuneração de contribuição dos servidores a eles vinculados.

§3º. Ocorrendo atraso no pagamento da taxa de administração prevista neste artigo, incidirá os mesmos encargos previstos para as contribuições previdenciárias.

§4º. Fica a autarquia municipal autorizada a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§5º. Os valores destinados à reserva administrativa, a que se refere o §1º, serão depositados em conta corrente bancária específica e serão geridas contábil e financeiramente segregadas dos recursos destinados ao custeio das aposentadorias e pensões.

§6º. Não serão computados na somatória das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§7º. A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à Reserva Administrativa restringem-se aos destinados ao uso próprio da autarquia previdenciária, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou privado, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no §1º deste artigo.

§8º. Os gastos com as despesas custeadas pela taxa de administração, estão limitados a 3,6% (três vírgula seis por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao regime próprio do Município, apurado no exercício financeiro imediatamente anterior, ressalvado aqueles realizados com recursos da reserva administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

Art. 13. Fica autorizado a elevação em 20% (vinte inteiros por cento) do percentual de que trata o art. 12 para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes, servidores e conselheiros.

SEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 14. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao regime próprio de previdência social – RPPS será feito com base na remuneração de contribuição do servidor, observado o disposto neste Capítulo.



Art. 15. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;
- III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do regime próprio de previdência social - RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado, nos mesmos prazos e condições estabelecidas nesta lei.

§1º. Na hipótese do cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetuar o repasse das contribuições à Unidade Gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§2º. O termo, ato, ou outro documento equivalente de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, preverá a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social - RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§3º. O disposto neste artigo se aplica a todas as hipóteses de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 16. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, a retenção e o repasse, à unidade gestora do regime próprio de previdência social - RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pela administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às hipóteses de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 17. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal contribuirá para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§1º. Caberá obrigatoriamente ao servidor público afastado ou licenciado de seu cargo nos termos do *caput*, responsabilizar-se pelo recolhimento da sua contribuição previdenciária, bem como aquela do órgão ou ente estatal que se encontra vinculado, sob pena de não verificação do efeito da contagem do respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§2º. No caso de afastamento de dois cargos acumulados licitamente, para o exercício de cargo em comissão, o servidor deverá contribuir para o regime próprio de previdência municipal sobre a remuneração de contribuição de cada cargo efetivo, sendo que as respectivas contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração ou subsídio do cargo em comissão que estiver em exercício.

§3º. A contribuição efetuada pelo servidor na hipótese prevista no *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§4º. Sem embargo dos efeitos da publicação desta lei, caberá aos servidores afastados ou licenciados temporariamente do exercício de seus cargos efetivos sem recebimento de remuneração ou de subsídio pela administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo Municipal, comparecerem à sede do Instituto no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, para tomarem ciência do disposto no § 1º deste artigo.

§5º. As contribuições devidas pelos servidores afastados previstas neste artigo se não forem recolhidas até 90 (noventa) dias após o vencimento não poderão ser recolhidas posteriormente.

Art. 18. O regulamento disciplinará a forma e condições dos recolhimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. Às contribuições recolhidas fora do prazo, aplica-se o disposto no Art.21 desta lei.



Art. 19. Perderá a condição de segurado o servidor afastado que não realizar o recolhimento das contribuições devidas sem a observância do prazo previsto no §5º do artigo 17.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE PELA ARRECAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS

Art. 20. O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta lei, inclusive aqueles referentes ao déficit técnico, serão realizados, mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente a da competência.

§1º. Se a data prevista no *caput* não for dia útil no Município o recolhimento será realizado no primeiro dia útil imediatamente posterior.

§2º. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Dirigentes de Autarquias e Fundações do Município, bem como os ordenadores de despesas serão responsáveis, na forma da lei, pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias sob sua responsabilidade.

§3º. A guia de arrecadação será acompanhada de relatório analítico, em meio magnético, do qual conste o mês de competência, matrícula, nome, remuneração de contribuição e valor de contribuição por segurado.

Art. 21. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas:

I - à multa de 0,50% (meio por cento);

II - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado;

III - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo, até a data do seu efetivo pagamento.

§1º. Verificado o atraso de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses intercalados, das contribuições devidas, a dívida será apurada e confessada para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante a edição de lei municipal específica.

§2º. Não tomada a providência prevista no anterior, o regime próprio de previdência municipal fica autorizado a constituir o crédito e inscrever a dívida, para cobrança junto ao Município.

§3º. É de responsabilidade do Conselho Administrativo as ações necessárias para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata esta lei.

SEÇÃO V DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 22. Do recolhimento de contribuição previdenciária indevida pelo segurado vinculado ao RPPS;

I - Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor devidamente corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo, calculado sobre o débito até o efetivo pagamento.

II - As restituições previstas no parágrafo anterior, poderão ser efetuadas parceladamente, observadas a prescrição quinquenal.

Art. 23. Incidirá contribuição sob responsabilidade do segurado ativo, inativo e pensionista e contribuição patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como de suas autarquias e fundações, sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se possível identificar as competências relativas ao pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência, sobre o valor devidamente atualizado;

II - na impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em for realizada o pagamento;



III - em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II, as contribuições serão repassadas ao Instituto, no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidência de acréscimo legais previstos nesta lei.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Aplicar-se-á, no que couber e desde que não contrarie as normas previstas nesta seção, as regras sobre a base de cálculo das contribuições previstas na legislação federal aplicada aos regimes próprios de previdência municipais.

Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei Complementar, serão atendidas por conta das dotações próprias, do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que os efeitos dela decorrentes relativamente à aplicação do novo limite a que se refere o art. 12, serão produzidos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 17 de novembro de 2021.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ
Prefeito do Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.

PAULO JOSÉ SANCHES
Chefe da Divisão de Administração